TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011039-91.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Ferreira de Lima Pinto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

MARCELO CAMPANA e DANIEL FERREIRA DE LIMA PINTO foram denunciados como incursos no artigo 157, parágrafo 2°, inciso II do Código Penal. Auto de exibição e apreensão a fls. 15 e 18. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2013. Os réus foram citados pessoalmente e ofereceram respostas, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Na fase de inquérito policial e em juízo, ao serem interrogados, os acusados disseram que não ocorreu um roubo, mas, sim, mera troca de celulares entre vítimas e acusados.

Os acusados afirmam que as vítimas propuseram adquirir o celular de Marcelo, em troca do celular de Igor, mais R\$ 30,00. Segundo os acusados, isso foi feito. Logo, Marcelo percebeu que o celular que recebera das vítimas não funcionava. Os acusados saíam em busca das vítimas e retomaram o celular.

As vítimas foram ouvidas em juízo e esclareceram que efetivamente foram abordadas e roubadas pelos acusados.

Como se sabe, conforme copiosa jurisprudência, em crimes de roubo a palavra da vítima é de suma importância. Tratando-se de crime cometido na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas, as declarações do ofendido são decisivas na formação da convicção judicial. Isso significa que quando as declarações da vítima são coerentes, fazem prova da autoria e

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

materialidade. Quando não são consistentes, ocorre o contrário.

E nesse caso, a palavra das vítima não convence.

Igor disse que enquanto o acusado Marcelo o imobilizava, o acusado Daniel dizia que portava uma faca. Segundo Igor, Pablo fugiu assim que percebeu a aproximação dos acusados. Em nenhum momento Igor viu faca em poder dos réus.

A vítima Pablo, por sua vez, prestou declarações nada seguras. Disse que viu os acusados portando uma faca. Insistiu que viu a faca. Além da contradição com o que disse Igor, verifica-se também que está em contradição com o que o próprio Pablo disse no auto de prisão em flagrante, onde afirmou que um dos acusados "simulou" estar armado de faca.

O emprego ou não de faca não pode ser considerada contradição de somenos importância.

A prova acusatória também não é segura pela fala do policial ouvido em juízo.

Referido policial, inicialmente, disse que os acusados confessaram o roubo ao serem detidos. Disse também que somente na repartição policial os acusados alegaram que trocaram o celular com as vítimas.

Mas, ao ser reinquirido, o policial militar desdisse o que afirmara. Declarou que ao serem detidos, no calor dos fatos, os réus sustentaram que haviam feito um negócio envolvendo a troca de celulares com as vítimas. Logo, não confessaram. E também não levantaram essa tese somente na sede do plantão policial.

Diante de tal quadro probatório, não vislumbro a segurança necessária para amparar um decreto condenatório.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, absolvendo-se os réus MARCELO CAMPANA e DANIEL FERREIRA DE LIMA PINTO da acusação de ter violado o disposto no artigo 157, parágrafo 2°, inciso II do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Expeçam-se alvarás de soltura.

P.R.I.C.

São Carlos, 3 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA